

gação tributária principal relativa a todos os tributos de competência do Estado e na transmissão da DAPI e da EFD, contado a partir:

a) da data da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, para o contribuinte que se inscreva a partir de 1º de novembro de 2017, observado o disposto no § 2º;

b) do primeiro dia do mês subsequente àquele em que for verificada a inadimplência, para o contribuinte que tiver interrompida a contagem do período aquisitivo em razão de atraso ou falta de pagamento;

c) da data da reativação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, para o contribuinte inativo que reativar sua inscrição a partir de 1º de novembro de 2017;

d) do primeiro dia do mês subsequente ao da aquisição da situação de total adimplência com a Fazenda Pública Estadual, para o contribuinte que estiver em tal situação a partir de 1º de novembro de 2017;

e) do primeiro dia do mês subsequente ao que tiver sido extinto o processo judicial tributário contra o Estado.

II – período concessivo, o período de doze meses consecutivos, contado a partir do primeiro dia do mês imediatamente posterior ao término do período aquisitivo, em que o contribuinte poderá usufruir do desconto, desde que atendidas as condições previstas nesta resolução e no RICMS.

§ 1º – Para o contribuinte já inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS que estiver em situação de total adimplência com a Fazenda Pública Estadual em 31 de outubro de 2017, o primeiro período aquisitivo será de seis meses contados a partir de 1º de novembro de 2017.

§ 2º – A nova inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, relativa à abertura de filial após 1º de novembro de 2017, observará o período aquisitivo em curso do contribuinte, e o novo estabelecimento somente poderá usufruir do desconto no período concessivo imediatamente posterior ao término do período aquisitivo em que foi aberta a nova inscrição.

	Seção II
	Da Interrupção do Período Aquisitivo e do Período Concessivo

Art. 4º – São hipóteses de interrupção do período aquisitivo e do período concessivo:

I – a falta de entrega da DAPI ou da EFD até a data prevista no RICMS ou a entrega da DAPI com status de inconsistente ou incorreta;

II – a omissão total ou parcial de recolhimento do ICMS;

III – a suspensão da inscrição estadual, exceto quando por motivo de baixa de algum estabelecimento filial;

IV – a falta de cumprimento pontual de parcelamento de débito tributário em curso;

V – o ajuizamento de ação tributária contra o Estado.

§ 1º – A substituição ou retransmissão da DAPI em razão de omissão total ou parcial de recolhimento do ICMS interrompe os períodos aquisitivo e concessivo a partir da data da ocorrência da inadimplência, devendo ser estimado o valor utilizado indevidamente a título de desconto após essa data e iniciando-se novo período aquisitivo de doze meses, contado a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recolhimento do tributo.

§ 2º – Não serão interrompidos os períodos aquisitivo e concessivo, na hipótese de inscrição estadual reativada após suspensão por falta de transmissão da DAPI, quando o contribuinte permanecer em atividade, mas se manter pontual e adimplente no pagamento dos tributos de competência deste Estado durante o período da suspensão.

§ 3º – Nas hipóteses deste artigo, inicia-se novo período aquisitivo de doze meses, contado a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que tiver sido interrompida a contagem.

	CAPÍTULO II
	Da Verificação da Situação de Total Adimplência

Art. 5º – A situação de total adimplência com a Fazenda Pública Estadual será verificada durante os períodos aquisitivo e concessivo, por núcleo de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, de modo que qualquer atraso ou falta de pagamento de tributo de competência deste Estado, bem como descumprimento de condição, por qualquer estabelecimento do contribuinte, descaracteriza a situação de total adimplência, prejudicando a fruição do desconto no período concessivo e iniciando-se novo período aquisitivo, para todos os estabelecimentos do respectivo núcleo de inscrição.

Parágrafo único – A Cerridão de Débito Tributário – CDT – não se presta para a comprovação da situação de total adimplência nos períodos aquisitivo e concessivo, ficando dispensada a sua emissão e apresentação.

	CAPÍTULO III
	Do Desconto

Art. 6º – Verificada a situação de total adimplência, o contribuinte lançará na DAPI o valor correspondente a um dos seguintes percentuais de desconto, a ser usufruído mensalmente, por estabelecimento, durante o período concessivo:

I – 1% (um por cento) sobre o saldo devedor do ICMS a título de operação própria apurado no estabelecimento, caso comprovada a situação de total adimplência durante um ou dois períodos aquisitivos consecutivos, limitado ao valor equivalente a 3.000 (três mil) Unidades Fiscais de Minas Gerais (Ufemg) por mês, para cada estabelecimento;

II – 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor do ICMS a título de operação própria apurado no estabelecimento, caso comprovada a situação de total adimplência durante três ou mais períodos aquisitivos consecutivos, limitado ao valor equivalente a 6.000 (seis mil) Ufemg por mês, para cada estabelecimento.

§ 1º – Na hipótese em que o contribuinte tenha apuração normal do imposto e apuração relativa às operações beneficiadas com crédito presumido, ou seja, recolhimento efetivo, o limite em Ufemg corresponderá ao somatório do resultado da aplicação do percentual de desconto sobre o saldo devedor e sobre o recolhimento efetivo, para cada estabelecimento.

Superintendência de Tributação

<p>PORTARIA SUTRI Nº 694, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017</p>
--

Altera a Portaria SUTRI nº 684, de 27 de setembro de 2017, que divulga preços médios ponderados a consumidor final (PMPF) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toacador que especifica.
O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 19, I, “b”, I da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º – O Anexo Único da Portaria SUTRI nº 684, de 27 de setembro de 2017, fica acrescido do item 14, com a seguinte redação:

14. Marca(s): FINAFLOR			
Registro ANVISA (nº autorização): 2.04788-6			
Empresa detentora: BIOCLASS INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA ME - CNPJ: 38.694.519/0001-90			
PREFIXO GTIN/EAN (Código de Barras): 789807757 / 789849405			
Subitem	PRODUTO/EMBALAGEM	UNID. MED.	PMPF 100ml/100g (RS)
14.1	Amolecedor de cutícula	g	3,94
14.2	Esmalte, base, secante ou reparador para unha - até 12 ml	ml	34,01
14.3	Esmalte, base, secante ou reparador para unha - acima de 12 ml	ml	14,63
14.4	Condicionador/Enxaguatorio capilar	ml	3,09
14.5	Xampu para o cabelo	ml	2,16
14.6	Produtos para fixar, modelar e/ou embelezar os cabelos: hidratante, restaurador, finalizador, condicionador, modelador, umidificador, leave in, creme para pentear, banho de creme, máscara capilar e afins - em g	g	2,18
14.7	Produtos para fixar, modelar e/ou embelezar os cabelos, exceto condicionador/enxaguatorio: hidratante, restaurador, finalizador, modelador, umidificador, leave in, creme para pentear, loção, óleo, tônico capilar e afins - até 99 ml	ml	20,61
14.8	Produtos para fixar, modelar e/ou embelezar os cabelos, exceto condicionador/enxaguatorio: hidratante, restaurador, finalizador, modelador, umidificador, leave in, creme para pentear, loção, óleo, tônico capilar e afins - acima de 99 ml	ml	7,93

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de dezembro de 2017.

Superintendência de Tributação, em Belo Horizonte, em 31 de outubro de 2017, 229ª da Inconfidência Mineira e 196ª da Independência do Brasil.

Marcelo Hipólito RodriguesSuperintendente de Tributação

§ 2º – No caso do parágrafo anterior o contribuinte poderá aplicar o desconto nas duas apurações, na apuração normal do imposto ou na apuração relativa às operações beneficiadas com crédito presumido, ou seja, no recolhimento efetivo, observados os limites em Ufemg previstos nos incisos I e II do caput .

Art. 7º – O desconto será calculado tomando-se como base o valor da Ufemg vigente no mês de competência da DAPI a que se referir e será deduzido do valor do ICMS devido mensalmente, após todos os abatimentos e compensações de créditos, e do valor do ICMS devido mensalmente a título de recolhimento efetivo nas operações beneficiadas com crédito presumido.

	CAPÍTULO IV
	Das Informações na DAPI

Art. 8º – O contribuinte indicará na DAPI:

I – o termo de responsabilidade, no detalhe do campo “termo de aceite”: “Pelo presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, esta empresa declara, para fins de utilização do desconto concedido a título de incentivo à pontualidade de que trata o art. 9º da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, e o Capítulo III do Título III do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, que está em situação de total adimplência para com a Fazenda Pública Estadual, bem como atende a todas as condições exigidas para a fruição do referido benefício. Esta empresa se responsabiliza, ainda, pela exatidão e veracidade das informações acima, estando ciente de que a declaração falsa configura crime de falsidade ideológica previsto no art. 299 do Código Penal e crime contra a ordem tributária, disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137, de 1990, acarretando responsabilidade solidária pelo crédito tributário, conforme inciso XII do art. 21 da Lei nº 6.763, de 1975.”;

II – o percentual de 1% (um por cento) de desconto, no campo “detalhamento do desconto”, que será habilitado para digitação a partir de 1º de maio de 2018, após o termo de aceite a que se refere o inciso I do caput .

§ 1º – O desconto terá preenchimento opcional pelo contribuinte no campo 99.1, relativamente ao ICMS apurado, no campo 104.2, relativamente ao recolhimento efetivo, ou nos dois campos, observados os limites previstos nos incisos I e II do art. 6º.

§ 2º – As informações a que se refere este artigo deverão ser enviadas para gravação juntamente com os dados da declaração.

§ 3º – O termo de responsabilidade e o aceite transmitidos com senha do SIARE pelo representante legal, pelo contabilista ou pela empresa contábil, terão a mesma validade.

§ 4º – O contribuinte com escrituração centralizada apurará o desconto sobre o saldo devedor informado na DAPI relativo à apuração centralizada.

§ 5º – O percentual de 2% (dois por cento) de desconto, no campo “detalhamento do desconto” será habilitado para digitação a partir de 1º de maio de 2020.

Art. 9º – A contagem do primeiro período aquisitivo do desconto sobre o saldo devedor do ICMS, inclusive o relativo ao recolhimento efetivo, será:

I – de seis meses contados a partir de 1º de novembro de 2017, para o contribuinte que até 31 de outubro de 2017 esteja em situação de total adimplência com a Fazenda Pública Estadual;

II – de doze meses contados a partir do primeiro mês subsequente ao da aquisição da situação de total adimplência, para o contribuinte que estiver em tal situação a partir de 1º de novembro de 2017.

Parágrafo único – Relativamente ao disposto no inciso I do caput, os próximos períodos aquisitivos serão de doze meses.

Art. 10 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 31 de outubro de 2017; 229ª da Inconfidência Mineira e 196ª da Independência do Brasil.

	JOSÉ AFONSO BICALHO BELTRÃO DA SILVA
	Secretário de Estado de Fazenda

31 1025036 - I

Superintendência de Fiscalização

<p>SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO DE PROJETOS COMUNICADO Nº 047/2017</p>
--

Comunicamos às unidades administrativas e aos contribuintes em geral que foram declarados ideologicamente falsos nos termos do Art. 6º, inciso III da Resolução SEF nº 4.038, de 14/11/2008, da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, os Carimbos Fiscais de Trânsito relacionados no Anexo a seguir especificado.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2017.

Ronaldo Marinho Teixeira – Diretor de Gestão de Projetos
Anexo ao Comunicado Nº 047/2017
Ato Declaratório de Falsidade Ideológica de
Carimbo Fiscal de Trânsito nº 007/2017

Nº do Carimbo	Motivo	Data da Falsidade Ideológica
3984-3	Apostadoria	23/08/2017
4524-0	Falecimento	11/05/2017
5427-2	Fechamento do Posto Fiscal	25/09/2017
5428-0	Fechamento do Posto Fiscal	25/09/2017
5707-3	Fechamento do Posto Fiscal	06/10/2017
5720-9	Fechamento do Posto Fiscal	06/10/2017
5748-7	Fechamento do Posto Fiscal	25/09/2017

31 1025024 - I

QUARTA-FEIRA, 01 DE NOVEMBRO DE 2017 – 11

Superintendências Regionais da Fazenda

SRF II - Belo Horizonte

<p>SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA FAZENDA II DFT BELO HORIZONTE</p>

Termo de Rerratificação de Lançamento

PTA.05.000277965-59

Contribuinte: JM PISCINAS & SPA LTDA. ME

EI.001.792551.00-30.

Procede-se a ratificação da peça fiscal em referência, para exclusão do sócio administrador do polo passivo da autuação pela comprovação através da 3ª alteração contratual do ingresso na sociedade em 28/08/2014- empresa em atividade.

Procede-se também a ratificação dos demais itens da autuação fiscal.

Dados cadastrais do responsável solidário:
Nome: Magno André Pereira.
CPF: 664.790536.72.

Cargo: Sócio administrador.

Data da participação: 28/08/2014

Considerando que os demais itens da TA/AI permanecem inalterados, procede-se a intimação sobre a exclusão do polo passivo dos responsáveis solidários.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2017.

DARCY DA SILVA PASSOS - Masp 666.369-4.

Delegado Fiscal /DFT.

31 1024697 - I

SRF II - Contagem

<p>SUPERINTENDENCIA REG. DA FAZENDA II CONTAGEM ADMINISTRAÇÃO FAZENDARIA / 2º NÍVEL /SETE LAGOAS COMUNICADO Nº 010/17</p>

Comunicamos às demais repartições e aos contribuintes em geral que foram declarados ideologicamente falsos nos termos do artigo 7.º da Resolução 4.182, de 21 de Janeiro de 2010, os documentos fiscais emitidos em nome da(s) empresa(s) relacionada(s) a seguir:

1- MENEZES e LAZAREONI LTDA ME

IE:001955096.00.21 - CNPJ:14022053.0001.18

Endereço: Rua PRINCESA ISABEL, 46, SALA 209 - CENTRO - SETE LAGOAS- MG

Motivo: Desaparecimento de Documentos Fiscais.

Base Legal: Artigo 39, § 4º, II, “a”, “a.1”., Lei 6763/75 e artigo 133-A, I, “a”, RICMS aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Documentos fiscais declarados ideologicamente falsos: BLOCO DE NOTA FISCAL MODELO 1, NUMEROS 000.002 A 000.050, AIDF 00055085/2012 DE 20/09/2012.

Ato Declaratório nº 12.672.060.000531, de 26/10/2017

SETE LAGOAS, 31 de outubro de 2017.

IONE MARIA DUTRA TEIXEIRA PONTES

CHEFE DA AA/2º NÍVEL /SETE LAGOAS

31 1024699 - I

SRF I - Divinópolis

<p>EDITAL 011.072/2017 SRF/DIVINÓPOLIS – AF/2ºNÍVEL/DIVINÓPOLIS INTIMAÇÃO</p>

Por encerrarem suas atividades sem o cumprimento do disposto no art.16, incisos III, IV e XIII da Lei nº 6.763/75, combinado com os arts. 96, incisos IV e V, 109 e 111, todos do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, ficam os contribuintes abaixo relacionados, representados por seus sócios INTIMADOS a apresentar na Administração de sua circunscrição, localizada na Rua Mato Grosso nº 600 em Divinópolis MG no prazo de 10(dez) dias, contados da data de publicação desta, toda a documentação fiscal em seu poder, especialmente os talonários de notas fiscais, sob pena de serem os mesmos declarados inidôneos ou ideologicamente falsos, nos termos da Resolução nº. 4.182/10 e terem suas inscrições canceladas de ofício, com base no disposto no art. 108, inciso II, alíneas “b” e “c” do RICMS/02. Município de Divinópolis.

Inscrição Estadual Nome Empresarial
001337328.00-87 PEDALAR BIKES E FITNESS EIRELI - ME
002606583.00-11 MINAS IMPL. INDUST. LTDA - ME
002785844.00-04 JENIFER BARBOSA MAIA
001168256.00-58 ELETRONIC SEG. LTDA - ME
001094100.00-44 PAULO ROBERTO G. DOS SANTOS
001629884.00-79 JUNIO ALVES BRAGA BARBOSA
002501531.00-64 AMG COM. DE ROUPAS EIRELI – ME
001004192.00-07 ECCE BOUTIQUE LTDA - ME
497548347.00-47 ELSON APARECIDO DE SOUZA - ME
497258332.00-60 FECLULARIA SAO JOSE LTDA - ME
Terça-feira, 31 de Outubro de 2017.

Chefe de Unidade: HELENA APARECIDA FERREIRA NORONHA

<p>SUPERINTENDÊNCIA REG. DA FAZENDA DIVINÓPOLIS ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA/3º NÍVEL - BOM DESPACHO COBRANÇA ADMINISTRATIVA</p>
--

Nos termos do artigo 10, § 1º do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, por estar em lugar ignorado, incerto, inacessível ou ausente do território do Estado e não sendo possível a intimação por via postal, em virtude da devolução pelos correios e com a finalidade de procedermos à cobrança administrativa prevista na Resolução – SEF/MG nº. 3.708 de 24/10/2005 fica o sujeito passivo intimado a promover, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação o pagamento integral ou parcelamento do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionados nos termos da legislação vigente.

Comunicamos que não cabe impugnação em relação às peças fiscais em referência por se tratar de crédito tributário de natureza não contenciosa (caput do artigo 102 do RPTA) e que não havendo pagamento ou parcelamento no prazo estipulado, as peças Fiscais serão encaminhadas para inscrição em dívida ativa e execução judicial. Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos nesta repartição fazendária localizada na Rua Dr. José Gonçalves, nº 17 – sala 110 – Centro - Bom Despacho/ MG.

PTA Nº: 05.000256474-32

PTA Nº: 05.000266690-22

Sujeito Passivo: LOJÃO DAS MAQUINAS E FERRAMEN. LTDA
IE: 002263081.00-03

Endereço: Rua do Rosário, 707

Bairro São José – Bom Despacho/MG.

Bom Despacho 31 de outubro de 2017.

Rafael de Oliveira Gomes – Chefe da AF/3º Nível/Bom Despacho

31 1024700 - I

SRF I - Juiz de Fora

<p>SRF I / JUIZ DE FORA - DFT 2º NÍVEL/JUIZ DE FORA INTIMAÇÃO</p>

Nos termos da legislação vigente, fica(m) o(s) atuado(s) abaixo identificado (s) intimado(s) a promover (em), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento ou a impugnação do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionado, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG -, favorável à Fazenda Pública Estadual.
Auto de Infrção nº 01.000886436.44
Autuados: UAI PACK COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
IE: 001.913479.00-12
CNPJ: 15.029.164/0001-19
Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 4943, A. Nova Era, Juiz de Fora–MG e WANDA OLIVEIRA DE MEDEIROS, CPF: 072.324.926-18, Rua Batista de Oliveira, 1067, Apt 1902, Centro, Juiz de Fora–MG.
Eslarecimentos adicionais, se necessários, poderão ser obtidos na

Administração Fazendária de Juiz de Fora, sito à Rua Halfeld, n.º 422 – Centro – Juiz de Fora – MG.

Juiz de Fora, 30 de outubro de 2017.

Rosária Maria Silveira

Delegada Fiscal de Trânsito – DFT/2º Nível/Juiz de Fora

<p>SRF I / JUIZ DE FORA - DFT 2º NÍVEL/JUIZ DE FORA INTIMAÇÃO</p>

Nos termos da legislação vigente, fica(m) o(s) atuado(s) abaixo identificado (s) intimado(s) a promover (em), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, o pagamento/parcelamento ou a impugnação do crédito tributário constituído mediante o PTA a seguir relacionado, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário, circunstância em que a peça fiscal será encaminhada para inscrição em dívida ativa e execução judicial, inclusive no caso de decisão irrecorrível no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG -, favorável à Fazenda Pública Estadual.
Auto de Infrção nº 01.000877231.05
Autuados: LIMA MARTINS REFEICOES LTDA – ME
IE: 002.244106.00-90
CNPJ: 19.077.531/0001-00

Rua Lagoas, 754, Loja 2, Funcionários, Belo Horizonte - MG e VINICIUS LIMA ZIVIANI, CPF: 013.900.216-29,

Rua Conceicao Maria Diniz, 329, Apto 201, Central Parque, Contagem-MG e ANA PAULA VERMELHO MARTINS, CPF: 817.470.636-49, Rua Benvenida de Carvalho, 106, Apto 301, Santo Antonio, Belo Horizonte – MG.

Fica o contribuinte ora identificado, optante pelo Simples Nacional previsto na Lei Complementar nº 123/2006, aplicável às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, notificado, também, de que foi iniciado, através do Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 19077531/05367210/191017, lavrado em 19/10/2017, o processo de sua exclusão, de ofício, do referido Regime, em virtude do cometimento de irregularidades descritas no Auto de Infrção nº 01.000877231.05. A presente exclusão decorre da constatação de prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e de falta de emissão regular de documento fiscal de venda de mercadoria, de forma reiterada, nos termos do que prevê o art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º, da citada Lei Complementar, assim como o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Para tanto e conforme o disposto no art. 75, §§ 1º e 2º, da Resolução CGSN nº 94/2011, fica o contribuinte supra citado notificado do presente TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, o qual poderá, em consonância com o disposto no art. 29, § 5º e art. 39, ambos da Lei Complementar nº 123/2006, c/c os artigos 117 a 119 do RPTA/ MG (Decreto nº 44.747/2008), apresentar Impugnação, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados desta publicação, dirigida ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CC/MG. Tal impugnação poderá constar da mesma peça impugnatória do Lançamento de ofício referente ao Auto de Infrção acima mencionado. Não havendo impugnação ao presente Termo de Exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, c/c §§ 3º e 6º, inciso I, todos da Resolução CGSN nº 94/2011. No presente caso, a data de apuração inicial, considerada para fins de exclusão, é 01 de dezembro de 2013. Esclarecimentos adicionais, se necessários, poderão ser obtidos na Administração Fazendária de Juiz de Fora, sito à Rua Halfeld, n.º 422 – Centro – Juiz de Fora – MG.
Juiz de Fora, 30 de outubro de 2017.

Rosária Maria Silveira

Delegada Fiscal de Trânsito – DFT/2º Nível/Juiz de Fora